



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR

Projeto de Lei nº 016/2026 – Executivo

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 016/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de diárias e da restituição de despesas com alimentação em viagens realizadas por servidores efetivos, comissionados, contratados temporários, conselheiros e agentes políticos da Administração Pública Municipal de São João do Ivaí.

A proposição estabelece normas relativas:

- à concessão de diárias;
- à restituição de despesas com alimentação;
- aos procedimentos de solicitação e prestação de contas;
- às responsabilidades administrativas;
- aos mecanismos de controle interno e fiscalização;
- às hipóteses de restituição e penalidades.

Conforme mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo, o projeto objetiva atualizar e regulamentar de forma mais clara as normas municipais anteriormente vigentes, especialmente a Instrução Normativa nº 01/2023 e as Leis Municipais nº 2.361/2025, nº 2.167/2022 e nº 2.377/2025, promovendo maior transparência e controle na utilização de recursos públicos destinados ao custeio de viagens oficiais.

Compete a esta Comissão proceder à análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.



II - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

a) Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A regulamentação de diárias, indenizações e restituições de despesas de agentes públicos municipais insere-se no âmbito da organização administrativa e financeira do Município, tratando-se de matéria afeta à autonomia administrativa municipal.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, por versar sobre regime administrativo de servidores, organização da Administração Pública e execução orçamentária municipal.

Não se verifica vício formal de iniciativa.

b) Constitucionalidade

Sob o aspecto material, a proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da:

- legalidade;
- moralidade administrativa;
- publicidade;
- eficiência;
- economicidade;
- controle da administração pública.

A regulamentação detalhada dos procedimentos de concessão de diárias e restituições contribui para o fortalecimento dos mecanismos de transparência e controle interno da Administração Pública.

Destaca-se que o projeto estabelece exigências formais para:

- autorização prévia;
- justificativa do deslocamento;
- prestação de contas individualizada;
- comprovação documental das despesas;
- responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Tais disposições revelam compatibilidade com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.



c) Legalidade

A matéria revela-se compatível com:

- a Constituição Federal;
- a Lei Orgânica Municipal;
- a Lei Federal nº 4.320/1964;
- a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- as normas gerais de direito administrativo e controle interno.

Observa-se que o projeto estabelece condicionamento expresso à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para concessão das diárias e restituições.

Além disso, a proposição prevê:

- responsabilização solidária de agentes públicos em caso de irregularidade;
- obrigatoriedade de devolução de valores indevidamente recebidos;
- possibilidade de desconto em folha;
- instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar.

As disposições reforçam o controle da despesa pública e a proteção ao erário.

d) Juridicidade

Sob o aspecto da juridicidade, verifica-se compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente.

O projeto regulamenta adequadamente situações recorrentes da Administração Municipal, especialmente deslocamentos de servidores da saúde, motoristas, conselheiros e agentes públicos que necessitam de viagens oficiais para atendimento de demandas administrativas e sociais.

Importante destacar que a proposta diferencia:

- diárias com pernoite;
- diárias sem pernoite;
- restituições de alimentação;
- despesas de combustível e estacionamento;
- utilização de veículo oficial ou particular.



Tal sistemática contribui para maior segurança jurídica e padronização administrativa.

Além disso, a previsão de atuação do Controle Interno em caráter fiscalizador posterior mostra-se compatível com os princípios administrativos e com as boas práticas recomendadas pelos Tribunais de Contas.

e) Técnica Legislativa

O Projeto de Lei observa, em linhas gerais, os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A proposição apresenta:

- epígrafe adequada;
- ementa compatível com o objeto;
- organização sistemática em capítulos e seções;
- redação clara e objetiva;
- anexos padronizados para operacionalização administrativa.

Todavia, esta Comissão identifica alguns pontos que merecem aperfeiçoamento redacional e técnico-legislativo:

1. Correção de referência legislativa

No art. 27, inciso I, consta referência equivocada ao “art. 25”, quando o correto seria remissão ao “art. 26”, que trata da documentação necessária à restituição.

Recomenda-se correção por emenda redacional.

2. Ajuste gramatical

No art. 33, inciso III, consta a expressão “Não fornecimentos dos Documentos legais da Lei”, apresentando impropriedade gramatical e ausência de precisão normativa.

Sugere-se substituição por redação mais técnica, tal como:
“III – Não apresentação dos documentos exigidos por esta Lei.”

3. Critério de distância no Anexo I

No Anexo I, relativo às diárias dos “Demais Servidores e Equiparados”, consta classificação iniciando “Entre 100 km e 300 km”, enquanto



dispositivos anteriores utilizam referência mínima de 30 km para restituições e acima de 300 km para diárias sem pernoite.

Embora não haja ilegalidade, recomenda-se avaliação da Administração quanto à harmonização dos critérios de distância para evitar interpretações divergentes na aplicação prática da norma.

4. Necessidade de regulamentação complementar

Considerando a amplitude da matéria e a necessidade de operacionalização administrativa uniforme, recomenda-se posterior regulamentação por Decreto Executivo quanto:

- aos fluxos internos;
- aos formulários digitais;
- aos critérios de auditoria;
- aos mecanismos de publicação no Portal da Transparência.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR (CJR)

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 016/2026 é constitucional, legal, juridicamente adequado e compatível com as normas de técnica legislativa, motivo pelo qual voto favoravelmente à sua tramitação e aprovação, com as recomendações de adequações redacionais indicadas neste parecer.

São João do Ivaí, 13 de maio de 2026.

Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator da Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunida nesta data, a Comissão de Justiça e Redação, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 016/2026 – Executivo, com as recomendações técnicas constantes do parecer.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2026.

Joaquim Henrique da Cunha Silverio
Presidente


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator


Astálar Tiba Monteiro
Membro